

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPA Nº 2019/000012

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS FILHO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 2 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEIXAR DE CUMPRIR SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE. INCAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA “E” DO ART 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. CABÍVEL PENA ÉTICA. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUÍDA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APLICADA PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. FATO 1- Cassação do exercício profissional e Censura Pública, Por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. EXTINÇÃO DA INFRAÇÃO DO FATO 1 por ausência de fato gerador.**

1. Recurso de ofício em decisão do CRCBA que aplicou pena de suspensão do exercício profissional e advertência reservada, pela prática infracional de deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado ou pela falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais. 2. Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, alínea “e” dispõe sobre a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções. 3. Caracterizada a infração imputada ao autuado, no entanto, impossível mensurar incapacidade técnica de fazer ou cumprir as cláusulas contratuais, os documentos acostados aos autos demonstram claramente a execução dos serviços até determinada data, demonstrando que o enquadramento demonstra falta de zelo e não incapacidade técnica 4. A não comprovação de incapacidade técnica impede a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, com base na alínea “e”, do art. 27 do Decreto-Lei nº 09.295/46. 5. Aplicável pena ética ao infrator. 5. Apropriar-se indevidamente de valores de clientes confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros, identificado por meio da denúncia nº 2017/000016, devidamente protocolizada neste CRCPA, sob nº 2017/00435 pela entidade Instituto de Ensino Superior do Estado do Pará. 6. a infração capitulada para o fato 1, remete à apropriação de valores de clientes confiados à guarda do profissional contábil para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros e, portanto, sujeito a penalidade disciplinar de Cassação do Exercício Profissional prevista na alínea “f” do artigo 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46. 7. Os documentos juntados aos autos, não deixam dúvidas da relação jurídica envolvendo as partes denunciante e denunciado, ainda que ausente o contrato de prestação de serviços profissional, o que não

prejudica a análise de mérito. Os documentos juntados aos autos, não deixam dúvidas da relação jurídica envolvendo as partes denunciante e denunciado, ainda que ausente o contrato de prestação de serviços profissional, o que não prejudica a análise de mérito. 8. Quanto a questão do pleito de ressarcimento dos valores pagos pelo denunciante ao denunciado pelos serviços que não foram executados, esses devem ser requeridos nas vias próprias, não sendo, portanto, competência do Regional, o qual compete apurar possíveis condutas irregulares no exercício profissional de seus administrados e sendo o caso, aplicar as penalidades cabíveis. Não havendo controvérsias a ser enfrentadas, descaracterizada está a infração para o fato 1 e por consequência extinção das penalidades aplicadas é medida que se impõe.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL. FATO 2 - ARQUIVADA A PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, MANTIDA A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. FATO 1 **extinção da infração**, por ausência de fato gerador. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 441ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.